



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	386
C	De 30 / 09 / 1999	
C		Rubrica

Processo : 11020.000770/98-72
Acórdão : 203-05.553

Sessão : 20 de maio de 1999
Recurso : 110.193
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INEPTO – A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário hão de atender aos requisitos enumerados nos artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia. **Não se conhece do recurso voluntário, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000770/98-72
Acórdão : 203-05.553

Recurso : 110.193
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., nos autos qualificada, apresentou o Requerimento de fls. 01/02, solicitando a compensação de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 18.427,87 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao período mencionado, com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, em quantidade suficiente à satisfação daquele crédito.

Para fundamentar seu requerimento, apresentou os seguintes argumentos:

- é contribuinte do IPI, sendo que o valor referente ao período mencionado é de R\$ 18.427,87;

- é detentora de direitos creditórios, referentes a Títulos da Dívida Agrária – TDA, em quantidade suficiente para satisfação do referido crédito tributário. Assim, visando manter atualizado o seu recolhimento, oferece os direitos creditórios para a solução do débito; e

- os direitos creditórios, acima referidos, encontram-se perfeitamente habilitados nos autos do Processo nº 94.601.0873-3, que tramita perante a Justiça Federal em Cascavel – PR.

O requerimento foi, inicialmente, analisado e indeferido pela DRF em Caxias do Sul – RS, que desconheceu o pedido, em face da inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com os artigos 156, I, e 162, I e II, do CTN, com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, com a Lei nº 9.430/96, também não aplicável ao caso.

Inconformada com a decisão da DRF em Caxias do Sul – RS, a requerente interpôs a reclamação de fls. 17/22, que foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, onde afirma que o contexto econômico fez com que não dispusesse dos recursos necessários para o pagamento de suas obrigações tributárias, a não ser a oferta de TDAs para tal fim. Afirma que os TDAs têm valor real, constitucionalmente assegurado, e a mesma origem federal dos créditos tributários, pelo que estaria autorizada a sua compensação com estes. Menciona que o julgador desconsiderou os termos dos Decretos nºs 1.647/95, 1.785/96 e 1.907/96, que autorizam o Erário a negociar com o contribuinte para o encontro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000770/98-72
Acórdão : 203-05.553

contas da União Federal. Ao final, requer seja conhecido e provido seu recurso e reformada a decisão denegatória, para permitir o recebimento do bem oferecido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS julgou a reclamação/impugnação apresentada, conforme Decisão de fls. 24/28, indeferindo o pedido de compensação e mantendo a decisão da DRF Caxias do Sul – RS, ementando a sua decisão, conforme transcrito abaixo:

“COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Não há previsão legal para a compensação do valor de TDAs com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto que a operação não está enquadrada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95, nem nas hipóteses da Lei nº 9.430/96. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN. Impossibilidade de enquadramento da hipótese como “pagamento”, nos termos do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL.”

Proferida a decisão, o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Porto Alegre – RS (DRJ), determinou o encaminhamento do processo à DRF em Caxias do Sul – RS, para dar ciência à interessada do seu inteiro teor.

Irresignada com a decisão do Delegado da DRJ em Porto Alegre – RS, a interessada, tempestivamente, expõe, às fls. 32/33, o seguinte:

1) que lhe causa estranheza que o seu Recurso – fls. 17/22 – não tenha seguido para este Conselho, conforme solicitou, e sim para a Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, o que, acredita, deve ter ocorrido por engano; e

2) que, por oportuno, recorre, igualmente, da decisão daquela Delegacia a este Conselho, nos mesmos termos da referida petição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.000770/98-72

Acórdão : 203-05.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Na análise dos autos, verifico que o pedido de compensação da recorrente foi indeferido pela DRF.

Equivocadamente, a interessada ingressou com recurso ao Conselho de Contribuintes, enquanto deveria impugnar o despacho denegatório exarado.

Entretanto, a DRJ, corretamente, recebeu a peça apresentada pela contribuinte como impugnatória e prolatou a decisão de primeira instância.

Intimada da decisão singular, a interessada trouxe aos autos petição (doc. fls. 32/33), onde questionou o rito processual adotado e solicitou o encaminhamento da peça impugnatória ao Conselho de Contribuintes.

A peça inserta como Recurso Voluntário (doc. fls. 32/33), deve ser rejeitada, de plano, por esta instância, pela sua simplicidade e ausência absoluta de argumentos contrários aos expendidos na fundamentação da decisão recorrida, não declinando, inclusive, a parte da decisão singular, de que recorre, e nem desenvolvendo argumentos quaisquer contra a fundamentação do decisório. A simples referência à impugnação não é suficiente para enformar a peça recursal, em termos processuais.

Por isso, a parte não pode deixar de atender aos requisitos prescritos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve atender, em princípio, aos comandos dos seus artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia.

Considero, pois, que restaram desatendidas as normas processuais vigentes, principalmente os artigos 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo a peça em análise viciada de inépcia absoluta e, por consequência, não merecendo ser conhecido o recurso.

Assim, **não conheço do recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO